

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.715, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Diego Andrade, que *altera a redação do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a divulgação dos resultados dos processos seletivos de acesso a cursos superiores de graduação.*

Relatora: Senadora **SANDRA BRAGA**

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2015, de autoria do Deputado Diego Andrade, que modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A proposição, composta de dois artigos, visa a assegurar, nos processos seletivos para ingresso em cursos de graduação de nível superior, que todos os candidatos tenham o direito de conhecer suas notas ou indicadores de desempenho nas provas, exames e demais atividades da seleção e sua posição na ordem de classificação geral. Para tanto, o art. 1º da proposição modifica o parágrafo único do art. 44 da LDB.

O art. 2º do PLS, por sua vez, dispõe sobre a cláusula de vigência, estipulada para a data de publicação da lei em que se transformar.



SF/15982.76983-18

A matéria foi apreciada pelas Comissões de Educação e de Constituição, Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. Nesta Casa, foi distribuído apenas para a CE e deverá ser apreciada também em Plenário. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLC nº 42, de 2015, dispõe sobre educação e instituições educativas, o que o situa no âmbito de competência da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição encontra-se conforme a Constituição Federal, que atribui à União a competência para legislar privativamente sobre diretrizes e bases da educação nacional. A matéria também se insere adequadamente no ordenamento jurídico, em sintonia com o texto da LDB.

Conforme a redação atual do parágrafo único do art. 44 da lei, são assegurados, aos candidatos aprovados em processos seletivos para acesso ao ensino superior, o conhecimento da relação nominal dos classificados, com a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, no termos do edital. Trata-se de dispositivo acrescentado à LDB pela Lei nº 11.331, de 25 de julho de 2006, com vistas a garantir a publicidade dos resultados dos processos seletivos, contribuindo para a transparência dos certames.

O texto legal, no entanto, ao tratar apenas dos candidatos classificados, deixou de fora os demais concorrentes que, mesmo sem lograr classificação nas vagas, têm direito a obter informações sobre seu desempenho nos exames.

De fato, sob o ponto de vista do interesse público, a divulgação dos dados apenas dos classificados não é suficiente para assegurar a necessária transparência e controle dos processos seletivos. Nessa direção, a proposição em comento visa a obrigar que os resultados sejam disponibilizados a todos os candidatos, embora continuem sendo tornados públicos apenas aqueles obtidos pelos candidatos classificados.

Além do aspecto de transparência, que já salientamos, essas informações são bastante úteis para o candidato não selecionado, uma vez que lhe permitem mensurar suas dificuldades e potencialidades, com vistas



à preparação para processos seletivos subsequentes. Sob esse ângulo, a proposição é meritória e merece a acolhida desta Comissão.

III – VOTO

Em virtude do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.715, de 2011, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/15982.76983-18